SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211807 - SP (2026/0089785-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VERONICA ENGELBERG
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADA	:	LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - SP450711

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos, incluindo inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 83, n. 5 e 7 do STJ e impossibilidade de dissídio com julgados dos Juizados Especiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, afastando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial não atacou de modo efetivo, concreto e pormenorizado todos os fundamentos da decisão de inadmissão, especialmente a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre os reajustes por sinistralidade, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. À luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, impõe-se a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, incindível e sem capítulos autônomos, o que não foi observado.

Documento eletrônico VDA59645174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 95901bef-6b54-4a7f-9b55-572283bd7a87

5. Cabia demonstrar que a análise da abusividade dos índices de reajuste por sinistralidade não demandaria reexame de fatos e provas ou interpretação de cláusulas contratuais, o que não ocorreu, mantendo-se os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 369, 370, 480, 1.022, 932, III; CDC, arts. 6º, III, 39, X; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 95901bef-6b54-4a7f-9b55-572283bd7a87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211807 - SP (2026/0089785-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VERONICA ENGELBERG
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADA	:	LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - SP450711

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos, incluindo inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 83, n. 5 e 7 do STJ e impossibilidade de dissídio com julgados dos Juizados Especiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, afastando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial não atacou de modo efetivo, concreto e pormenorizado todos os fundamentos da decisão de inadmissão, especialmente a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre os reajustes por sinistralidade, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. À luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, impõe-se a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, incindível e sem capítulos autônomos, o que não foi observado.

Documento eletrônico VDA58763533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:06
Código de Controle do Documento: e314907a-43eb-4d7d-bb7f-934bfbca2773

5. Cabia demonstrar que a análise da abusividade dos índices de reajuste por sinistralidade não demandaria reexame de fatos e provas ou interpretação de cláusulas contratuais, o que não ocorreu, mantendo-se os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 369, 370, 480, 1.022, 932, III; CDC, arts. 6º, III, 39, X; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VERONICA ENGELBERG contra a decisão de fls. 856-857, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, notadamente: ausência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, incidência das Súmulas n. 83, 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a impossibilidade de demonstração de divergência com julgados oriundos dos Juizados Especiais.

Alega que houve impugnação específica aos óbices aplicados, sustentando a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, por ter enfrentado, no agravo em recurso especial, as Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, além de ter demonstrado similitude fática para o dissídio (fls. 864-866).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que o recurso especial versa exclusivamente sobre matéria de direito, sem reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais.

Documento eletrônico VDA58763533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:06
Código de Controle do Documento: e314907a-43eb-4d7d-bb7f-934bfbca2773

Afirma a existência de divergência jurisprudencial, e a necessidade de reconhecimento da divergência demonstrada através de paradigma de Turma Recursal, por integrarem o sistema judiciário.

Requer seja provido o recurso para análise do mérito do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 876-877.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação em que a autora busca afastar os reajustes anuais por sinistralidade e VCMH em plano de saúde coletivo, com substituição pelos índices da ANS e restituição de valores.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte *a quo* manteve a sentença, negando provimento à apelação, consignando a inexistência de cerceamento de defesa e a regularidade dos reajustes à luz da perícia técnica.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou afronta aos arts. 7º, 369, 370, 480 e 1.022 do CPC e 6º, III, e 39, X, do CDC, além de divergência jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, sustenta que impugnou de forma específica os óbices aplicados.

Conforme consta na decisão agravada, o agravo em recurso especial deixou de atacar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, especialmente a incidência das Súmulas

Documento eletrônico VDA58763533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:06
Código de Controle do Documento: e314907a-43eb-4d7d-bb7f-934bfbca2773

n. 5 e 7 do STJ, em relação ao reajuste do plano de saúde por aumento no índice de sinistralidade, limitando-se, a alegar a inaplicabilidade das referidas súmulas à análise de questões relacionada ao ônus da prova, nada mencionando a respeito das súmulas aplicadas à análise dos índices de reajuste por sinistralidade.

À luz do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, considerada incindível e desprovida de capítulos autônomos.

Ressalta-se que, caberia à agravante, no agravo em recurso especial, demonstrar que a análise das teses jurídicas referentes à análise de abusividade dos índices de reajuste por sinistralidade não demandaria reexame de fatos e provas dos autos, o que não ocorreu.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno quanto ao afastamento da Súmula n. 182 do STJ, não há como superar o fundamento de ausência de impugnação específica integral dos óbices aplicados na origem, razão pela qual se mantém a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58763533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:06
Código de Controle do Documento: e314907a-43eb-4d7d-bb7f-934bfbca2773

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.211.807 / SP

Número Registro: 2026/0089785-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10993616120238260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERONICA ENGELBERG
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADA : LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - SP450711

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERONICA ENGELBERG
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADA : LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - SP450711

Documento eletrônico VDA59618330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:45
Código de Controle do Documento: 76c31010-352a-4de8-83ef-6227c56c0386

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:45
Código de Controle do Documento: 76c31010-352a-4de8-83ef-6227c56c0386